

## PROJETO DE LEI Nº 2015/2016

### DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE SALAS DE CINEMA E TEATRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas e Teatro no município de Sorocaba

**Art. 2º** Os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- Multa de R\$ 500,00;

II- Na residência R\$ 1.000,00, e

III- Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na residência prevista no inciso II será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato inflacionário para aplicação de nova multa.

**Art. 4º** A fiscalização para o cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para, tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

**Art. 5º** Para ciência aos usuários sobre o seu direito, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão fixar em local visível informação

sobre a Lei Municipal em vigor e permitir a entrada de alimentos comprados em outros locais.

Parágrafo único. Os adesivos deverão ser confeccionados nas medidas de 120 cm x 30 cm, em fonte de fácil legibilidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

S/S., 13 de setembro de 2016.

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
**WANDERLEY DIOGO**  
**( Vereador )**

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa que administra os cinemas, garantindo assim a livre escolha dos produtos a serem consumidos dentro de tais estabelecimentos de entretenimento e lazer.

A prática atual, vista em praticamente todo o território nacional, configura o que o Código de defesa do Consumidor estabelece como, a prática da “venda casada”.

Concluimos que o poder público elaborando um lei ordinária para que tal prática fosse absolutamente e efetivamente coibida e punida na forma da lei, com eficácia nunca antes vista e com total apoio da população, a maior beneficiada da vigência da norma.

S/S., 13 de setembro de 2016.

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
**WANDERLEY DIOGO**  
**( Vereador )**